



Câmara Municipal

Lei nº 6.292 de 10 de DEZEMBRO de 20 25

Dispõe sobre a seleção de Diretores e de Diretores-Adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão democrática nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina será exercida em conformidade com o inciso VI, do art. 206, da Constituição Federal; com o inciso VIII, do art. 3º e art. 14, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e com o art. 14, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em observância aos seguintes princípios:

- I - autonomia das Unidades de Ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - valorização dos profissionais da educação;
- VI - pluralidade no reconhecimento e valorização da diversidade de opiniões, experiências e perspectivas dentro da comunidade escolar, promovendo um ambiente de respeito e diálogo.

Art. 2º O cargo de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, nos termos da legislação municipal, são cargos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, de natureza jurídica transitória, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os candidatos previamente aprovados na seleção regida por esta Lei, que acontecerá em duas etapas:

- I - Etapa I: avaliação de mérito e de desempenho;
- II - Etapa II: consulta à comunidade escolar.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC regulamentar os critérios e regras para a realização das etapas da seleção indicadas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§ 2º A nomeação do candidato aprovado na Seleção, nos termos desta Lei, não altera a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto.

§ 3º Haverá Diretor-Adjunto nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina a partir de 15 (quinze) turmas ativas.

Art. 3º Somente poderá participar da seleção o candidato que possua cargo efetivo de professor ou de pedagogo, que esteja em efetivo exercício na Unidade de Ensino de interesse, e que comprove, cumulativamente, no ato da inscrição, os seguintes requisitos: *17*





Prefeitura Municipal de Teresina

- I - possuir curso superior em Licenciatura Plena;
- II - ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para o exercício da função;
- III - contar com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício do magistério;
- IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- V - assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a cumprir o Contrato de Gestão, caso seja nomeado;
- VI - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar, apurada em inquérito administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 136 e 140, da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992;
- VII - declarar estar apto a movimentar conta bancária junto às instituições financeiras;
- VIII - estar em dia com a entrega de documentos escolares, de acordo com os prazos estipulados pela SEMEC, em caso de exercício anterior do cargo;
- IX - estar adimplente com as prestações de contas relacionadas aos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em caso de exercício anterior do cargo.

Parágrafo único. Ensejará em destituição do cargo a inobservância dos incisos V a IX, do *caput* deste artigo, durante o exercício do cargo de Diretor, e de Diretor-Adjunto, após o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os candidatos selecionados, nos termos desta Lei, uma vez nomeados, exercerão o cargo comissionado de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs pelo prazo de 3 (três) anos e terão assegurados o afastamento integral de sua carga horária em sala de aula.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não altera a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto, sujeitando-se o seu ocupante à exoneração ou destituição, antes de findo o período.

§ 2º Será permitida uma única recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC providenciará para que todos os Diretores e os Diretores-Adjuntos assinem um Contrato de Gestão, que conterà cláusulas pré-estabelecidas, relativas às competências na gestão administrativa, pedagógica e financeira, além de outras decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. A execução do Contrato de Gestão será acompanhada e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação ao final de cada ano letivo.

Art. 6º Caberá ao Diretor a escolha de 1 (um) Secretário para a Unidade de Ensino, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, observando os seguintes requisitos mínimos:

- I - possuir ensino médio completo;
- II - possuir conhecimentos básicos de informática, comprovados por meio de certificado ou declaração do diretor atestando a capacidade do indicado para o fim;
- III - disponibilidade para cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- V - não possuir parentesco até o segundo grau com o Diretor e Diretor Adjunto.

§ 1º É vedada a escolha de professor ou pedagogo da Rede Pública Municipal de Ensino para ocupar o cargo de Secretário da Unidade de Ensino, salvo nos casos de servidores inativos.

§ 2º Na ausência de qualquer um dos requisitos do *caput* deste artigo, a escolha caberá à Secretaria Municipal de Educação.





Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 7º Excepcionalmente, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação para os cargos comissionados de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, em que:

- I - não houver candidato habilitado na Etapa I;
- II - forem inauguradas após a Seleção, nos termos desta Lei;
- III - haja vacância do cargo de Diretor e de Diretor-Adjunto.


Parágrafo único. O profissional indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para exercer o cargo Diretor e de Diretor-Adjunto, deverá atender ao inciso I, do art. 2º e ao art. 3º desta Lei, não ficando limitado, contudo, aos professores e pedagogos lotados na respectiva Unidade de Ensino.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.274, de 17.05.2012, e a Lei nº 5.301, de 30.10.2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 10 de dezembro de 2025.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

